



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 218/2021 - LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE PRAZO E DE QUANTITATIVO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 9-2021-013 – PREGÃO – SRP/ CONTRATOS Nº. 20214066 E 20212086;

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO/GÁS NOBRE DO BRASIL IND. E COM. DE GASES EIRELI;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. QUANTITATIVO DE VINTE E CINCO POR CENTO. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS/PRODUTOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESSENCIAL E CONTÍNUA. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório sob o nº. 9/2021-013, que tem como objeto a aquisição de oxigênio, ar comprimido, fluxometro para regulador de oxigênio, ar medicinal e reguladores para oxigênio. Nesse sentido, foi encaminhado a este órgão consultivo o referido processo com pedido de aditivo contratual de vigência de prazo de 90 (noventa) dias dos contratos nº. 20214066 e 20212086, e aditivo de quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato de nº. 20214066.

É o relatório, passemos a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prorrogação de vigência contratual pelo prazo de noventa dias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Em regra, os contratos administrativos possuem sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, conforme art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra, como os serviços de natureza contínua, que oferecem no seu fornecimento produtos essenciais.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II. Vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Neste sentido, de acordo com o inc. II do art. 57 aplicável ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada. Entretanto, a Lei 8.666/93 não conceituou o que se entende por serviço desta natureza, razão pela qual a doutrina tem se manifestado pela interpretação extensiva do referido dispositivo, de modo que os contratos de fornecimento contínuo assemelham-se aos de prestação de serviço contínuo, desde que analisada caso a caso e demonstrada a necessidade administrativa, resguardada o planejamento administrativo e de gestão, típico da Administração Pública. Vejamos o que explica Tércio Sampaio Ferraz Jr sobre o assunto:

"O preenchimento de uma tal lacuna dá-se não por analogia (aplicação de norma relativa a um caso típico a um outro caso semelhante) mas por interpretação extensiva (ampliação do tipo normativo a uma espécie contida num gênero que é a razão do dispositivo) (...). No caso, a regra geral (a duração dos contratos - todos - é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários) admite exceções que se referem a contratos de execução continuada, (gênero), dentre os quais se encontram os de prestação de serviços a serem executados de forma contínua (espécie), mas também outros, como o de fornecimento contínuo (espécie)

Conquanto, uma conhecida regra hermenêutica diga que os dispositivos de exceção devam ser interpretados restritivamente, a relação entre interpretação restritiva e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

extensiva não há de guiar-se pelo critério da literalidade. Interpretar restritivamente não é tomar o preceito ao pé da letra. Toda norma jurídica, por exprimir-se em língua natural, contém necessariamente conotações difusas e denotações vagas. Daí, o princípio segundo o qual toda norma exige interpretação. Como a norma se produz num contexto comunicativo (autoridade/sujeito) que envolve poder e sujeição, o jogo entre os atores (autoridade e sujeito) admite alternativas interpretativas. Quando a autoridade se exprime num código linguístico cerrado, o sujeito tende a ampliar seu campo de ação restringido pela autoridade. Quando esta se exprime num código aberto, o sujeito busca segurança e exige precisão. O jogo normativo, enquanto jogo de poder, explica a interpretação restritiva e extensiva. A extensão é, assim, apenas a tomada do mesmo preceito sob a ótica de um código aberto, enquanto a restrição o toma sob a ótica de um código fechado. Em caso de silêncio do legislador quanto a uma ação exigida administrativamente (como tratar os casos de contratos de execução continuada?), interpretar extensivamente é examinar, no caso, a possibilidade de se utilizar uma decodificação aberta que evite a paralisia administrativa (sobre interpretação restritiva e extensiva, cf. nosso, Introdução ao estudo do Direito, São Paulo, 1992, p. 295-297). Ou seja, a regra hermenêutica da interpretação restritiva para os dispositivos excepcionais não deve ser tomada absolutamente, mas em relação a um contexto: se a restrição resguarda uma intenção legislativa de certeza e segurança, ela cabe aos dispositivos que regulam exceções. Mas se, por força da mesma segurança e certeza, a extensão é exigida para que o objetivo da lei se realize (por exemplo, evitar uma paralisia da administração), a extensão deve ser praticada".

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, o que ficou claro no caso em análise, pois os produtos que devem ser fornecidos são de caráter contínuo e essencial, ao passo que se não adquiridos, prejudicarão a vida de pacientes, que todos os dias necessitam de oxigênio medicinal para manutenção da saúde, principalmente com o aumento significativo de casos de COVID-19 pela variante Ômicron.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, a definição apresentada por Marçal Juste Filho destaca:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Portanto, restou demonstrada a essencialidade e habitualidade do fornecimento dos produtos de oxigênio medicinal e congêneres, razão pela qual não há ilegalidade na prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que ocorra novo certame.

2.2. Do aditivo de quantitativo no importe de vinte e cinco por cento

Conforme relatado, foi noticiada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento a necessidade de aumentar o quantitativo do contrato de número 20214066 no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), para garantir a continuidade de fornecimento de oxigênio medicinal.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Nesse sentido, a Lei nº. 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Grifo nosso.

Assim, pela legislação supramencionada, temos que acréscimo de quantitativo, nos moldes requisitados, é plenamente possível, eis que respeita o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato. Além disso, o preço inicialmente contratado e o fornecedor serão mantidos, razão pela qual se torna vantajoso à Administração.

Portanto, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral **opina de forma favorável** pela prorrogação da vigência dos contratos de números 20214066 e 20212086, com base legal no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por **até 90 dias**. Além disso, **opina favorável** pelo acréscimo de quantitativo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato de número 20214066, em consonância com o art. 65, §1º, da Lei nº. 6.666/93, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures mencionadas.

- a) **RECOMENDA-SE** que seja averiguada a existência de saldo contratual pelo departamento de licitação e compras, como condicionante a prorrogação da vigência do prazo contratual;
- b) **RECOMENDA-SE** que seja providenciado novo certame licitatório para aquisição dos itens em questão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- c) **RECOMENDA-SE** a juntada da respectiva justificativa e autorização na forma do art. 57, §4, da Lei nº. 6.666/93;
- d) **RECOMENDA-SE** a certificação das condições que tornam o contratado habilitado e qualificado, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas;
- e) **RECOMENDA-SE** a remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- f) **RECOMENDA-SE** a publicação na forma legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 29 de dezembro de 2021.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria 1.266/2021 – GP

OAB/PA 11.164